Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI), Quarta-Feira, 19 de dezembro de 2018 - Edição nº 234/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 18 de dezembro de 2018
Publicação: Quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.12.18 15:51:03 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....33
EDITAIS DE CITAÇÃO....37
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....38
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....42
DECISÕES MONOCRÁTICAS....46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO 2018.

Institui o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 51, XXXVI da Resolução nº 13/11, em que compete ao Corregedor(a) elaborar regimento interno próprio;

CONSIDERANDO o art. 5º, II da Constituição Federal que enumera como princípio da legalidade;

CONSIDERANDO o art. 37, da Constituição Federal em que a Administração Pública funda-se nos princípios da moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/15, em que adotou as diretrizes da ATRICON como norma a ser regulamentada no âmbito do TCE/PI

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das competências enumeradas no regimento interno, notadamente no art. 51, que trata das competências da Corregedoria, no sentido de dar maior efetividade e qualidade aos serviços desta Casa,

RESOLVE:

SUMÁRIO

LIVRO I – DA CORREGEDORIA 3
Título I – Da Estrutura Organizacional 3
Capítulo I – Do Gabinete do Corregedor-Geral 3
Capítulo II – Do Conselheiro Substituto Auxiliar da Corregedoria 5
Capítulo III – Do Chefe de Gabinete da Corregedoria 5
Capítulo IV – Da Secretaria 5
Capítulo V – Das Comissões 6
Seção I – Comissões Processantes 6
Seção II – Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho 6
LIVRO II – DOS ATOS E EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA-GERAL 7
Capítulo I – Das Recomendações 7
Capítulo II – Das Correições 8
LIVRO III – DO CONTROLE DISCIPLINAR 8
Capítulo I – Disposição Gerais 8
Capítulo II – Termo de Ajustamento de Conduta 9
Capítulo III – Controle Disciplinar do Servidor 11
Seção I – Processo Disciplinar 11
Seção II – Do Inquérito 13
Seção III – Do Julgamento 16
Capítulo Iv – Controle Disciplinar dos Membros 16
Seção I – Disposição Gerais 16
Seção II – Da Investigação Preliminar 17
Seção II – Do Processo Disciplinar 17
Seção III – Do Controle Disciplinar 18
LIVRO IV – DO CÓDIGO DE ÉTICA 18
Título I – Dos Membros 18
Capítulo I – Disposições Preliminares 18
Capítulo II – Dos Princípios Gerais 19
Capítulo III – Dos Deveres 19
Capítulo IV – Das Vedações 20
Capítulo V – Da Comissão de Ética 21
Capítulo VI – Do Processo Ético 22
Capítulo VII – Das Infrações Disciplinares 22
Capítulo VIII – Das Disposições Finais 23
Título II – Dos Servidores 23
Capítulo I – Disposições Preliminares 23
Capítulo II – Dos Princípios Gerais 24
Capítulo III – Dos Direitos 25
Capítulo IV – Dos Deveres 25
Capítulo V – Das Vedações 27

Capítulo VI – Das Relações com o Fiscalizado 28
Capítulo VII – Das Situações de Impedimento ou Suspeição 29
Capítulo VIII – Das Comissões de Ética 30
Capítulo IX – Do Processo Ético 31
Capítulo X – Das Infrações Disciplinares 31
Capítulo XI – Das Disposições Finais 32

LIVRO I
Da Corregedoria

TÍTULO I
Da Estrutura Organizacional

Art. 1º A corregedoria do Tribunal de Contas do Piauí é órgão autônomo, com o dever de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e condutas de membros e servidores, bem como mediar conflitos. Compete ainda, avaliar e divulgar os resultados das atividades realizadas no âmbito desta Corte.

Art. 2º A Corregedoria é composta pelo Gabinete do Corregedor-Geral, Assessoria do Gabinete e Secretaria.

CAPÍTULO I
DO GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 3º São atribuições do Corregedor:
I - instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar contra os servidores do Tribunal de Contas, solicitando a aplicação de penalidades ao Presidente do Tribunal;
II - instaurar sindicância para a averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional dos servidores do Tribunal de Contas;
III - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar;
IV - relatar os processos de denúncia ou de representação relacionados à atuação de servidores do Tribunal;
V - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios para a apuração de responsabilidade no caso de irregularidades cometidas no âmbito interno do Tribunal;
VI - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias nos processos de denúncia e de representação acerca de irregularidades no âmbito interno do Tribunal;
VII - rejeitar, liminarmente, as denúncias ou as representações manifestamente improcedentes, apócrifas ou anônimas, mediante decisão fundamentada;
VIII - requisitar informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;
IX- apresentar anualmente, ao Plenário, o relatório de atividades da Corregedoria, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, propondo de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Contas;
X - presidir as audiências realizadas em processos de sua competência;
XI - efetuar o planejamento anual de atividade correicional, encaminhando-o ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para conhecimento;
XII - resguardar o sigilo do denunciante, salvo quando a denúncia for realizada por má-fé;
XIII - resguardar o sigilo das informações;
XIV - expedir ato normativo para a organização de seus serviços, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº5.888/2009 e Resolução nº 13/11 deste Tribunal.
XV- apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, até a primeira sessão plenária do mês subsequente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;
XVI- orientar e fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços do Tribunal de Contas do Estado do Piaui, bem com de seus membros e servidores no desempenho de suas atribuições;
XVII- expedir recomendações às unidades do Tribunal, com a finalidade de padronizar, unificar, racionalizar e aperfeiçoar os procedimentos administrativos, interpretando ou não, norma já existente, até o advento de norma específica sobre o assunto;
XVIII- supervisionar a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação e será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância;
XIX- subsidiar aos demais órgãos do Tribunal de Contas informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições;
XX- auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo dos órgãos de natureza técnico-administrativa e de assessoramento do Tribunal de Contas;
XXI- Instaurar o procedimento destinado a indicar ao Plenário a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no caso de vacância;
XXII- instaurar e relatar ao Plenário o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse;
XXIII–elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;
XXIV- solicitar a designação de Conselheiros-Substitutos ou de servidores do Tribunal de Contas para auxiliá-lo nas correições e inspeções ordinárias, ou para realiza-las em caráter extraordinário;
XXV-homologar o resultado das avaliações relativas ao estágio probatório e as avaliações periódicas de desempenho dos servidores;
XXVI- desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Plenário;
XXVII-decidir os pedidos de providências e as averiguações preliminares, após regular instrução;
XXVIII-elaborar, até o fim do primeiro trimestre, o calendário anual de

correição ordinária, podendo alterá-lo conforme as necessidades do serviço;
XXIX- avaliar periodicamente os servidores da Corregedoria-Geral;
XXX- encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas, no primeiro trimestre, as recomendações expedidas no exercício anterior para consolidação e normatização;
XXXI–manifestar-se sobre a inutilização e destruição de processos, bem como fiscalizar o seu procedimento, figurando como membro nato da comissão que deliberará sobre a tabela de temporalidade;
XXXII-regulamentar os serviços e atividades da Corregedoria- Geral mediante resolução;
XXXIII-propor Termo de Ajustamento de Conduta -TAC aos membros e servidores desta Corte;
XXXIV- propor à Presidência a celebração de acordos de cooperação técnica com outros tribunais, órgãos ou setores, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade correicional;
XXXV- presidir os trabalhos de correição, inspeção e visitas às unidades do Tribunal de Contas.
XXXVI- elaborar regimento interno próprio;
XXXVII- criar e manter atualizada o sítio da corregedoria na página eletrônica do Tribunal;
XXXVIII- elaborar matriz de negócio, plano estratégico e plano de ação, devidamente alinhado com plano estratégico do Tribunal de Contas;

CAPÍTULO II
DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Art. 4º Compete ao Conselheiro Substituto Auxiliar da corregedoria, as atribuições enumeradas no art. 51 do Regimento, excetuados, a de competência exclusiva do Corregedor-Geral, apontadas no parágrafo único.

CAPÍTULO III
DA ASSESSORIA DO GABINETE DA CORREGEDORIA

Art. 5º São atribuições da Assessoria do Gabinete da Corregedoria-Geral:
I -dirigir os serviços da Corregedoria-Geral;
II -prestar assistência direta e imediata ao Corregedor-Geral;
III-velar pela disciplina e eficiência dos servidores da Corregedoria-Geral, propondo ao Corregedor-Geral as medidas que julgar necessárias para esse fim;
IV -participar dos trabalhos de correição, inspeção e visitas às unidades do Tribunal de Contas, quando delegado pelo Corregedor-Geral;
V -expedir certidões relativas aos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral, inclusive, referentes às sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
VI -distribuir os documentos recebidos no âmbito da Corregedoria-Geral;
VII -superintender a incineração de documentos da Corregedoria-Geral;
VIII- elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, encaminhando-os ao Corregedor-Geral;
IX -apresentar ao Corregedor-Geral, até o fim de janeiro, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no ano anterior;
X -instruir os pedidos de providências e as averiguações preliminares;
XI-exercer outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA

Ar. 6º São atribuições dos Servidores lotados junto a Secretaria da Corregedoria-Geral:
I-prestar auxílio à Assessoria do Gabinete e ao Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições;
II -funcionar nas inspeções, correições e demais procedimentos administrativos, quando determinado pelo Corregedor-Geral;
III -zelar pela rápida instrução, solução e guarda dos processos que estão sob sua responsabilidade;
IV -manter absoluto sigilo e discrição quanto aos trabalhos desenvolvidos na Corregedoria-Geral; e
V -exercer outras atribuições determinadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Chefe de Gabinete, relacionadas aos fins institucionais.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES
Seção I
Comissões Processantes

Art. 7º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão caráter permanente, sendo compostas por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente.
§ 1º Serão indicados como membros das comissões, servidores efetivos estáveis, pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, preferencialmente Bacharéis em Direito, de ilibada reputação moral e funcional.
§ 2º As Comissões, independentes e autônomas funcionalmente, ficam subordinadas apenas administrativamente ao Corregedor-Geral.
§ 3º Os servidores componentes das comissões terão livre acesso às dependências e documentos de todos os setores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando no exercício da função.
Art. 8º Os membros titulares da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar ficam dispensados do controle de frequência, mediante ponto eletrônico, determinado na Resolução nº 911/09 deste Tribunal.
Art. 9º As comissões funcionarão junto à Corregedoria-Geral.
Art. 10°O Corregedor-Geral expedirá ato normativo visando regulamentar as atividades das comissões, bem como seu modo de funcionamento.

Seção II
Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho

Art. 11. Funcionarão junto à Corregedoria Geral a Comissão Permanente de Avaliação, com o objetivo de proceder avaliação especial de desempenho, atestando a aptidão e capacidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, durante o estágio probatório.

Art. 12. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - CADEP, composta de 5 (cinco) membros, a serem designados pelo Corregedor-Geral, dentre servidores da carreira, com estabilidade no cargo, sendo preferencialmente 1 (um) da área administrativa, 1 (um) da área de informática, 1 (um) da área de contabilidade, 1 (um) da área jurídica e 1 (um) da área de engenharia.
§1º Compete à CADEP zelar pela observância dos procedimentos e dos critérios de avaliação previstos em resolução, incumbindo-lhe especificamente:
I – delegar ao chefe imediato do servidor em estágio probatório a função de avaliador, conforme previsto em Resolução;
II- apreciar o resultado final da avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, mediante preenchimento da Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD);
III- apreciar as Fichas Individuais de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e recursos de sua competência;
IV - notificar o servidor avaliado do julgamento dos recursos de sua competência;
V - submeter ao Corregedor-Geral, para fins de homologação, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do resultado final da avaliação, pronunciamento conclusivo sobre a aprovação ou reprovação;
§2º A CADEP poderá sofrer alteração em sua constituição inicial, mediante decisão fundamentada do Corregedor-Geral.
§3º Os servidores designados para compor a Comissão de que trata este artigo exercerão suas atividades na CADEP sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou da função que ocupam, e assinarão o Termo de Compromisso.

Art. 13 O processamento da avaliação de desempenho dar-se-á conforme normatizado na Resolução nº 22 de 16 de outubro de 2017.

LIVRO II
Dos Atos E Expedientes Da Corregedoria-Geral

Art. 14. Todo ato e expediente da Corregedoria-Geral será encaminhado para conhecimento e deliberação do Corregedor-Geral, quando necessário.

CAPÍTULO I
DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 15. Os procedimentos emanados da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas serão disciplinados por meio de Portaria expedida pelo Corregedor-Geral, com exceção das Recomendações.
§ 1º As Recomendações consistem em determinações e instruções que a Corregedoria-Geral expede para regularização e uniformização dos serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei, bem como otimizar os trabalhos.
§ 2º As recomendações serão publicadas no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Intranet e no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral.
§ 3º Ao fim de cada exercício, a Corregedoria-Geral fará a remessa à Presidência do Tribunal de Contas das recomendações expedidas a fim de que seja feita a sua consolidação, bem como a elaboração e atualização dos atos normativos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS CORREIÇÕES

Art. 16. Correição é atividade mediante a qual a Corregedoria afere a regularidade, eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos realizados nas unidades do Tribunal.
§ 1º. Correição ordinária é a fiscalização rotineira e periódica realizada a partir de cronograma fixado no plano anual de correição;
§ 2º. Correição extraordinária é a fiscalização realizada de ofício pelo corregedor ou mediante provocação, não prevista no plano anual de correição;
§ 3º. As Correições serão executadas conforme manual prático da corregedoria, elaborado em ato normativo próprio pela comissão de correição, nomeada pelo Corregedor Geral e deverá ser disponibilizado previamente aos órgãos correicionados e divulgado no portal eletrônico da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

LIVRO III
Do Controle Disciplinar

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 17. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
§ 1º - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante

competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, pelos presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º - Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo.

Art. 18. O controle de disciplina dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será realizado por meio de:

I -prevenção;

II-correção;

III-ajustamento de conduta; e

IV-aplicação de sanções.

Art. 19. À Corregedoria-Geral, em conjunto com a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, compete implantar por meio da Divisão de Recursos Humanos-DRH, programa de prevenção e correção à prática de infrações disciplinares.

Art. 20. A Investigação preliminar consiste em diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento prévio, a fim de amparar a decisão de instauração ou não de procedimento disciplinar;

§7º A Averiguação preliminar é procedimento prévio, sem natureza disciplinar, para apurar possíveis irregularidades que não justifiquem abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 21. A Sindicância investigativa é procedimento preparatório para a sindicância acusatória ou o processo administrativo disciplinar;

Art. 22. A Sindicância acusatória é procedimento destinado a apurar responsabilidade de menor gravidade, que pode, se for o caso, depois de respeitados o contraditório e a ampla defesa, redundar em apenação;

Art. 23. O Processo administrativo disciplinar é instrumento para apurar responsabilidade de membro ou servidor por infração cometida no exercício do cargo ou a ele associada, sob o rito contraditório, podendo aplicar todas as penas estatutárias;

CAPÍTULO II

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 24.O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será formulado, no âmbito dos procedimentos da Corregedoria, não possuindo caráter punitivo. Será adotado preferencialmente, a qualquer tempo, como forma de compor a irregularidade ou infração.

§ 1º O Ajustamento de Conduta proposto ao servidor dispensa instauração de Sindicância Administrativa e de Processo Administrativo Disciplinar, exclui eventual aplicação de pena e leva em conta a possibilidade de melhora do agente e aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do servidor, e da assinatura de compromisso de ajuste perante o Corregedor-Geral.

§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor.

§ 3º Em Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar em curso, as respectivas comissões poderão propor o ajustamento de conduta como medida alternativa a eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte.

Art. 25. Para aferição da conveniência e oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

III – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;

IV – que a pena, em tese aplicável, seja punível com repreensão ou suspensão de até 10 (dez) dias;

V – que o servidor não esteja em estágio probatório; e

VI – que o servidor já não esteja sendo beneficiado com um Termo de Ajustamento de Conduta.

§ paragráfo único. Para o esclarecimento das condições a que se refere este artigo, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá em uma coleta sigilosa e simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 26. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas, do superior hierárquico do servidor, e as respectivas assinaturas;

II – especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e

III – o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será de 12 (doze) meses nos casos da conduta ser apenada com advertência, e de 24 (vinte e quatro) meses nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias.

§ 2º O Corregedor-Geral ou a Comissão deverão considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

§ 3º O Termo Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo deverá uma cópia ser arquivada na pasta funcional do servidor compromissário pelo período previsto no § 7º, e outra na Corregedoria-Geral.

§4º Durante o período previsto no parágrafo anterior, o servidor não fará jus a esse mesmo benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 27. Nos casos em que ocorrer extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, além do disposto no artigo anterior, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento, que poderá ser integral ou parcelado, conforme conveniência da Administração e disponibilidade do agente, sendo considerando fonte de receita do Fundo de Modernização do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 4.768/95.

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

III- por meio de descontos em folha, observando os limites determinados no art. 42 §3º da Lei Complementar nº 13/95.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite legal estabelecido como de licitação dispensável, conforme art. 24, II da Lei nº 8.666/93, art. 24, inc. II.
§ 2º A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, mediante requisição do Corregedor-Geral ou das Comissões, indicará fundamentadamente o valor do prejuízo.
§ 3º Somente haverá responsabilização pelo dano quando o Corregedor-Geral ou as Comissões concluírem fundamentadamente que o fato gerador do prejuízo decorreu do uso irregular do bem pelo servidor, mediante conduta culposa.
Art. 28. Após a proposta do Ajustamento de Conduta ao servidor, este terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto à aceitação.
Parágrafo Único. O silêncio do servidor será considerado como não aceitação da proposta, com consequente prosseguimento do feito, mediante Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 29. O descumprimento das condições postas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em especial o não ressarcimento ao erário, será considerado para efeitos de abertura direta de Processo Administrativo Disciplinar por falta no dever de lealdade à instituição.
Art. 30. O servidor poderá, a qualquer tempo e desde que preenchidos os requisitos legais, pleitear a adoção do Ajustamento de Conduta, cujo pedido será apreciado pelo Corregedor- Geral ou pelas Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso.

CAPÍTULO III
CONTROLE DISCIPLINAR DO SERVIDOR
Seção I
Processo Disciplinar

Art. 31. Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí aplicam-se o regime disciplinar instituído pelo Estatuto do Servidor Público Estadual, bem como os preceitos constantes neste normativo.
Art. 32. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.33. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º. O ato de designação deverá apontar também suplentes para a comissão de sindicância ou processo disciplinar, que substituirão os respectivos titulares em caso de impedimento, suspeição aceita ou ausência justificada.

§ 3º. É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 4º - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 5º - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 6º - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

7º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso sem efeito suspensivo.

Art.34. A sindicância investigatória ou punitiva poderá ser conduzida por um servidor estável, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164.

Parágrafo Único - Ao servidor ou comissão designado na forma do caput aplica-se no que couber as prerrogativas, atribuições e deveres da comissão de processo administrativo disciplinar composta segundo o art. 170.

Art. 35 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.
§ 2º - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 3º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo da manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 36. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único - O ato de instauração conterá a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do acusado.

Art. 37. Na impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva em relação a um dos imputados, cessará a unidade do processo, que prosseguirá em relação aos demais.

Parágrafo Único - Será facultativa a separação dos processos disciplinares ou sindicâncias punitivas, quando as infrações disciplinares tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de imputados ou por outro motivo relevante, a comissão ou o sindicante reputar conveniente a separação.

Art. 38. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, da seguintes diligências probatórias:

I - oitiva de testemunha em outro município;

II - realização de perícias;

III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial;
IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória;

V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável.

§ 2º - Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa.

§ 3º - Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição.

§ 4º - Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito.

§ 5º - A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional.

Seção I-

Do Inquérito

Art. 39. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art.40. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.
Art.41. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 42. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º. O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º .Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
§ 3º. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.
§ 4º.O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias.

§ 5º. A intimação deverá conter:

- identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

- finalidade da intimação;

- data, hora e local em que deve comparecer;

- se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 6º. A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 7º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor.

§ 8º. No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial.

§ 9º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade.

Art. 43. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
Art. 44. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 45. Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.
§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-, porém, reinquerí-las, por intermédio do Presidente da comissão.
Art.46. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 47. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3º.O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.
§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar - se - á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
Art. 48. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 49. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 50. Considerar - se - á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º.Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º.Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 52. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III
Do Julgamento
Art. 53. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.
§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento final.
§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 4º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para aplicá-la.
Art. 54. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 55. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial o processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.
§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma da lei.
§ 3º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.
Art. 56. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
Art. 57. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV
CONTROLE DISCIPLINAR DOS MEMBROS
Seção I
Disposição Gerais

Art. 58. Diante de notícia de infração disciplinar em que funcione como parte Conselheiro e/ou Conselheiro Substituto deste Tribunal será instaurado processo administrativo disciplinar pelo Corregedor Geral na forma do art. 30, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Art. 59. A instauração de processo disciplinar depende de um conjunto mínimo de evidências que permitam formalizar uma acusação objetiva.

Seção II
Da Investigação Preliminar

Art. 60. Não existindo elementos razoáveis de prova será realizada a investigação preliminar, a cargo da Comissão Processante nomeada pelo Corregedor Geral.
Art. 61. A investigação preliminar constitui peça de esclarecimento prévio sobre a razoabilidade da notícia, podendo os membros da respectiva comissão tomarem depoimentos, reunirem documentos, realizarem inspeções e adotarem demais providências que permitam identificar minimamente a materialidade e autoria da infração.
Art. 62. Na instrução da investigação preliminar serão adotadas, no que couberem os dispositivos do Código de Processo Penal em relação à prova e elementos subsidiários do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 63. A Investigação preliminar será realizada em prazo de até 30(trinta) dias úteis, prorrogável sob motivação, à critério do Corregedor Geral.
Art. 64. Dentre os membros da Comissão de Investigação nomeados serão sorteados o Presidente e o Secretário.
Art. 65. Concluída a investigação será produzido relatório suscinto que deverá, objetivamente conformar ou negar o fato, identificar ou não a autoria e apontar, se for o caso, a infração disciplinar na espécie.
Art. 66. O relatório será encaminhado ao Corregedor Geral que identificando o ilícito funcional dará vistas ao Conselheiro imputado, que terá prazo de 10(dez) dias para apresentar as suas justificativas.
Art. 67. Após a reposta do Conselheiro arguido, o Corregedor Geral deliberará pela instauração do processo administrativo disciplinar ou pelo arquivamento.
Art. 68. O julgamento acatará o relatório, salvo quando, sob fundamentação, a autoridade julgadora apontar flagrante contrariedade em relação a prova dos autos ou em desconformidade com o direito.

Seção II
Do Processo Disciplinar

Art.69. O processo disciplinar será instaurado pelo Corregedor Geral, cabendo a instrução à Comissão Permanente, composta por Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos, com prazo de 60(sessenta) dias úteis, prorrogáveis pelo Corregedor Geral, sob fundamentação.
Art. 70. O processo seguirá a seguinte sequência de procedimentos:
Instalação dos trabalhos;
- Notificação do arguido, dando ciência da abertura do processo e possibilidade de comparecer pessoalmente ou por meio de advogado constituído para ter conhecimentos dos atos processuais;

- Reexame de provas acusatórias;

- Produção de provas de ofício, se necessária para o esclarecimento da Comissão;

- Abertura do prazo de 3(três) dias úteis à defesa, para produção de contra provas só seu interesse;

- Interrogatório, que seguirá a metodologia dos art. 185 a 187 do Código de Processo Penal;

- Relatório de indiciação do arguido ou de arquivamento do processo;

- Citação para defesa escrita no prazo de 15 dias;

- Produção de eventual prova complementar para esclarecimento de dúvida relevante da comissão ou da defesa;

Relatório subscrito pelos 3(três) membros facultada a apresentação de voto da posição vencida;

Encaminhamento para julgamento;

Art.71. É facultada a defesa, independente de notificação a apresentação de alegações finais no prazo de 5(cinco) dias, contados do conhecimento do relatório.
Art. 72. Findo os trabalhos da Comissão, os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral para analise e encaminhamento ao Presidente para o julgamento.

Seção III
Do Controle Disciplinar

Art.73. As infrações que justificam o controle da disciplinar são as infrações previstas na Lei Orgânica da Magistratura e ainda na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Art.74. As penalidades a serem aplicadas são as previstas na Lei Orgânica da Magistratura.
Art. 75. Em casos omissos a Comissão poderá valer-se da analogia, do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Piauí, do Código de Processo Civil e dos princípios norteadores do Direito Disciplinar, Administrativo e Penal.

Livro IV
Do Código De Ética
Título I
Dos Membros

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para os fins de aplicação deste código, são seus Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores.
Art. 77. Este Código tem como Objetivo:
I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros deste Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes deste Tribunal de Contas;
III– assegurar aos membros deste Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências, conhecimentos entre os setores público e privado;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 78. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da lisura e probidade.

I – lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;
II– decoro inerente ao exercício da função pública.
Parágrafo único. Os membros deste Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

CAPÍTULO III-
DOS DEVERES

Art. 79. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

✠ – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares, ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.

III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;
IV – defender a competência da Instituição do Controle Externo;
V– zelar incondicionalmente pela coisa pública;
VI – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;
VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;

✋ – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas por este Tribunal de Contas;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV – zelar pelo cumprimento deste Código.

XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Art. 80. São deveres dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

– zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
– exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
– receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.
– dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 81. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

– valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
– utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

VII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VIII – a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IX – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal.
– dedicar-se à atividade político-partidária.
XI – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

XII- exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 82. A Comissão de Ética compõe-se de três membros com mandato de dois anos, cuja restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 83. Compete à Comissão de Ética:
– receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) deste Tribunal de Contas;

II – instruir processos disciplinares contra os membros deste Tribunal de Contas;
– dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Comissão de Ética ao receber denúncias de condutas irregulares em face dos procuradores encaminhará a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Piauí.

Art. 84. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:
– manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

§ – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 85. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 86. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

1º. Acolhida preliminarmente à defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

2º. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

3º .Produzidas às provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

4º. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

5º. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente deste Tribunal de Contas, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 87. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art.88. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:
– recomendação;
– advertência confidencial em aviso reservado;
§ – censura ética em publicação oficial.
§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 89. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 90. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 91. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06.09.2008, na 68° Sessão Ordinária Nacional de Justiça. Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Título II
Dos Servidores

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92. Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Parágrafo Único. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 93. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para os fins de aplicação deste Código, são:
- os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão.
- aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto a este Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 94. O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I – a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II – o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo que ocupa;
III – o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.
Art. 95. Este Código tem como Objetivo:
✞ – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores deste Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes deste Tribunal de Contas;

III – assegurar aos servidores deste Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;
IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;
– estimular, no campo ético o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

VI – oferecer, por meio da Comissão de ética, uma instancia de consulta, visando esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.96. São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício do seu cargo ou função:
– o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
– a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;
- a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;
IV - a qualidade, e eficiência e a equidade dos serviços públicos;
– a integridade;
VI – a independência, a objetividade e a imparcialidade;
VII – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
VIII - o sigilo profissional;
IX – a competência; e

– o desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 97. É direito de todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:
– trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III- participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES

Art. 98. São deveres fundamentais do servidor:
I – exercer suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento;
II- proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

– jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

IV – tratar cuidadosamente os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

V – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

VI – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;

VII – ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VIII – resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

IX – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X – comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XI – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
XIV – manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;

XV – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez, mantendo sempre em boa ordem;

XVI – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
XVII – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo- se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

XVIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XIX – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética Funcional, estimulando o seu integral cumprimento.

XX- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público.
XXI - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia econsciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente. XXII – transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XXIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário.

XXIV – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua

capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

XXIV – manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimentos de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XXV - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Art. 99. São deveres dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

– zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;
– exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;
– receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;
IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 100. Aos servidores do Tribunal de Contas do Piauí é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais sendo- lhe vedado, ainda:

– valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados, e demais pessoas com quem se relacionar em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão politica, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

VII – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
VIII – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
IX – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
– retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XII – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

XIII – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional.

XIV- praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a auto-estima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XV- atribuir a outrem conduta ou erro próprio;
XVI- apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
XVII- fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
XVIII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;
XIX- publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XX- apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de

trabalho ou, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XXI - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;
XXII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XXIII - manifestar-se em nome deste Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social.

CAPÍTULO VI
DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO.

Art. 101. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o servidor deverá:
I – Estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências deste Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

– Manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas por este Tribunal;

V – cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;
VI – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;
VIII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;
X – alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO VII
DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO
Art. 102. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

§ – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses;

II – participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

CAPÍTULO VIII
DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 103. A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) servidores efetivos e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.

§ 1º. A portaria que nomeará a Comissão que se refere o caput deverá ser publicada no Diário Oficial, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes.
§2º. Os membros titulares da Comissão de Ética ficam dispensados do controle de frequência, mediante ponto eletrônico, determinado na Resolução nº 911/09 deste Tribunal.

Art. 104. À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.

Art. 105. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 106. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo Único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade competente o seu conhecimento e providências.

Art. 107. Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ÉTICO

Art. 108. O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 109. Precederá à instauração a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

1º Acolhida preliminarmente à defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

3º Produzidas às provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.

4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

5° Na hipótese de processo ético iniciado pela Comissão de Ética, deverá a mesma submeter a sua decisão, quando condenatória, ao Presidente deste Tribunal de Contas para ratificá-lo ou não, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 110. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 111. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

– recomendação;
– advertência confidencial em aviso reservado;
– censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.
§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.

Art. 113. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 114. Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Art. 115 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Representante do MPC – Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17/2018, de 13 de dezembro de 2018.

Institui a política de cessão e uso dos espaços físicos da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC), do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Princípios e definições

Art. 1° Este regulamento tem como objetivo principal disciplinar os procedimentos para a utilização dos espaços da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC), bem como da utilização dos materiais de apoio necessários à realização de eventos internos e externos, com o fito de estabelecer uma convivência harmônica e garantir a conservação e a preservação de suas instalações físicas, de equipamentos e mobiliários.

Art. 2° Este regulamento aplica-se aos solicitantes internos, bem como a todo e qualquer solicitante externo.

Art. 3° Os espaços são destinados, precipuamente, para a realização de atividades de cunho educacional, científico e cultural.

Parágrafo Único - A utilização do(s) espaço(s) deve ser aquela destinada com fim específico para o qual o espaço foi cedido.

Art. 4° Para os fins deste regulamento define-se:

Cedente: Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC).

Solicitante Interno: Constitui-se dos membros do TCE-PI, bem como das unidades administrativas que o compõe.

Solicitante Externo: Constitui-se de qualquer pessoa jurídica de direito público e/ou privado; Instituições Parceiras e Jurisdicionados.

Espaços: Salas de aulas, Biblioteca e halls da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC).

Evento: Atividades de cunho educacional, científico e cultural.

Tempo de utilização: Período de tempo que compreende a arrumação, utilização e desarrumação do(s) espaço(s) solicitado(s).

CAPÍTULO II
Da Solicitação para Uso dos Espaços

Art. 5° O solicitante que pretenda fazer uso de um ou mais espaços da EGC deve oficializar o pedido no setor de protocolo do TCE-PI, entregar, no momento da solicitação, a documentação necessária para tal procedimento e preencher o Formulário de Reserva de Espaços (Anexo I) deste Regulamento, a ser disponibilizado na EGC e no site do TCE-PI.

Art. 6° Para fins de organização, o solicitante externo deve requerer o uso do(s) espaço(s) com o tempo mínimo de 10 (dez) dias úteis, antes da data de realização do evento, e o solicitante interno 5 (cinco) dias uteis, excetuando-se casos urgentes a serem analisados pela Direção da EGC.

Art. 7° A solicitação deve prever o tempo de utilização do(s) espaço(s).

Art. 8° O setor de protocolo do TCE-PI, após receber a documentação necessária para a solicitação do(s) espaço(s), deve encaminhá-la para a EGC.

Art. 9° O solicitante deverá acompanhar a sua solicitação, via processo eletrônico. Em caso de deferimento, a Cedente entregará ao solicitante, no ato de assinatura do termo de responsabilidade, cópia com as principais normas deste regulamento.

Parágrafo único. Sempre que houver interesse por mais de um solicitante (interno e/ou externo) para reserva de espaço da EGC, coincidindo a data, o horário e o espaço, terá prioridade o solicitante interno, desde que este tenha respeitado o prazo de solicitação.

Art. 10º Em contrapartida à cessão de espaços, o solicitante garantirá a Cedente, cota de 10% das vagas nos cursos/ eventos que sejam de interesse desta Corte de Contas, a serem distribuídas aos servidores deste tribunal.

CAPÍTULO III
Da Preparação para o Evento

Art. 11º Em caso de deferimento o solicitante deverá comparecer à EGC em até 2 (dois) dias uteis antes do evento para realização de vistoria no local e nos equipamentos que poderão ser utilizados.

Parágrafo único. A inspeção do espaço e equipamentos será realizada imediatamente após a finalização do evento.

Art. 12º Realizada a vistoria e ciente das condições do(s) espaço(s) e equipamentos, o solicitante ou representante por ele indicado, deverá assinar o Formulário de Inspeção de Espaços (Anexo II), a ser disponibilizado na EGC.

Art. 13º Estando o solicitante ciente e de acordo com o estado dos itens verificados na inspeção, o mesmo deverá se dirigir à Secretaria da EGC para o preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade (Anexo III).

Art. 14º Nos casos onde haja necessidade de organização prévia do(s) espaço(s) solicitado(s) por empresas contratadas pelo solicitante, este deverá estar presente ou indicar alguém para o acompanhamento do desenvolvimento das atividades.

Art. 15º A preparação do(s) espaço(s) a serem utilizado(s) deverá ser realizada no horário de funcionamento das atividades quotidianas da EGC, salvo por expressa autorização da Diretoria da EGC.

CAPÍTULO IV
Das Regras Gerais

Art. 16º Nos eventos realizados na EGC não serão permitidas manifestações ou atitudes que ensejem qualquer tipo de discriminação: social, econômica, crença, étnica, sexual, racial, gênero, etc.

Art. 17º Os espaços da EGC poderão ser disponibilizados, para eventos externos, de segunda a sexta-feira (em dias úteis), das 08h até o limite das18h.

Parágrafo único. Nos casos em que haja a necessidade de ultrapassar esses horários deverão estar expressamente autorizados pela Direção da EGC.

Art. 18º Antes do início do evento, caso haja a necessidade de ornamentação do espaço, o responsável pelo evento ou representante por ele indicado, deverá participar de inspeção prévia, 01 (hum) dia útil anterior ao evento, acompanhado de um servidor da EGC, a fim de que sejam verificadas as condições de entrega do local. Na ocasião, será assinado o Formulário de Inspeção dos Espaços (Anexo II).

Art. 19º O solicitante deverá comunicar à Secretaria da EGC, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis as eventuais desistências de utilização dos espaços reservados. A não ocorrência de aviso prévio de cancelamento faculta à EGC uma análise mais rigorosa no tocante a novos pedidos de cessão de espaços ao solicitante.

Art. 20º O cedente não disponibilizará ao solicitante externo, pessoal para qualquer finalidade que o evento exigir, bem como serviços de quaisquer naturezas, tais como transporte, serviços de copa (chá, água e café), dentre outros.

Parágrafo único. O cedente não disponibilizará para os solicitantes equipamentos, móveis e/ou materiais que o evento exigir, exceto, aqueles que já se encontram no espaço solicitado devido a sua natureza.

Art. 21º O cedente compromete-se a entregar os espaços reservados, minimamente limpos, devendo o solicitante externo assim proceder no momento da devolução, respondendo integralmente pelo material de limpeza e pessoal necessários.

Parágrafo único. O solicitante externo disponibilizará uma equipe durante o evento a fim de zelar pela limpeza e conservação das dependências dos espaços solicitados.

Art. 22º Todo e qualquer material ou equipamento que for trazido pelo solicitante ou por participantes do evento ficará sob a inteira responsabilidade de quem os trouxer.

Parágrafo único. O cedente não se responsabilizará por perdas ou danos desses materiais, os quais deverão ser retirados, imediatamente, após o término do evento.

Art. 23º Em casos de eventos externos cuja natureza o solicitante entenda previsível a utilização das vagas do estacionamento do TCE-PI, estas só serão disponibilizadas mediante autorização da Diretoria Administrativa, desde que não interfira no uso por parte de membros e servidores, no horário de expediente.

Art. 24º A exposição de materiais publicitários e a montagem de stands nas dependências da EGC estão sujeitas à apreciação e autorização prévia da Direção da EGC.

Parágrafo único. O controle e a retirada desses materiais são de responsabilidade do solicitante, devendo ser removidos, imediatamente, após o término do evento.

Art. 25º Não é permitido ao solicitante alterar as configurações, desconectar, retirar ou trocar cabos de conexões dos equipamentos instalados em quaisquer dos espaços, bem como a abertura e/ou desmonte dos acessórios/equipamentos para relocação, manutenção ou reparo. Em caso de demanda específica dessa natureza deverá ser comunicado à Diretoria da EGC.

Art. 26º É de responsabilidade do solicitante, zelar pela preservação dos adesivos de tombo, número de série e demais etiquetas coladas nos equipamentos.

Art. 27º Os eventos em que haja a utilização de som, não poderão atrapalhar as demais atividades nas dependências da EGC.

Art. 28º O solicitante responderá por todas as obrigações acarretadas pela utilização do espaço, conforme regulamento.

CAPÍTULO V
Da Utilização dos Espaços

Art. 29º Não é permitida a retirada de qualquer bem móvel da(s) sala(s) de aulas, sem prévia autorização da Diretoria da EGC.

Art. 30º A cedente não se obriga a disponibilizar para eventos externos, materiais e equipamentos de aula, tais como apagador, pincel atômico, apontador, computador, dentre outros.

Art. 31º Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de pincel de tinta permanente, devendo o solicitante providenciar pincel adequado para quadro de vidro.

CAPÍTULO VI
Das Proibições

Art. 32º É proibido:

a) Número de usuários superior à lotação: Sala de aula – 40 pessoas; Sala de estudo em grupo: 5 pessoas;

b) A obstrução dos corredores e da área de circulação;

c) Impedir o livre acesso aos equipamentos de segurança, tais como extintores, mangueiras de incêndio, etc.;

d) A venda ou a ingestão de bebidas alcoólicas e o uso de substâncias tóxicas ou entorpecentes, inclusive cigarro ou assemelhados nas dependências da EGC;

e) A utilização de materiais explosivos, inflamáveis, tóxicos, nocivos ou qualquer material que possa danificar a decoração e a estrutura do espaço, seu interior ou suas áreas adjacentes;

f) A fixação de faixas, cartazes e realização de qualquer furo que possam danificar nas paredes da EGC; ver art. 23.

g) Serviços de coffee-break e outras recepções fora do hall, salvo mediante autorização expressa da Diretoria da EGC;

h) A entrada e/ou instalação de qualquer objeto ou equipamento que danifique a estrutura da EGC.

Parágrafo único. Além das proibições contidas no caput deste artigo poderá haver outras, estabelecidas pela Diretoria da EGC, e expressamente comunicadas ao solicitante.

CAPÍTULO VII
Dos Procedimentos Após a Utilização dos Espaços

Art. 33º Após o encerramento do evento, o solicitante ou pessoa indicada por ele, deverá comparecer à EGC para realizar uma vistoria no(s) espaço(s) utilizado(s), acompanhado de um servidor designado pela EGC, a fim de verificar se foram respeitadas as disposições deste regulamento.

Parágrafo único. Nessa data, o solicitante tomará ciência de ocorrências em desacordo com este regulamento, se houver.

Art. 34º O servidor designado pela EGC registrará no Formulário de Inspeção de Espaços Pós-Evento (Anexo IV), todas as desconformidades encontradas.

Art. 35º Ao término da vistoria, o solicitante ou pessoa por ele indicada deverá assinar o Formulário de Inspeção de Espaços Pós-Evento (Anexo IV).

Art. 36º A Direção da EGC apreciará todos os fatos que estejam em desconformidade com este regulamento.

Art. 37º Caso haja irregularidades o solicitante tomará ciência das devidas penalidades.

CAPÍTULO VIII
Do Uso Da Biblioteca

Art. 38º A Biblioteca disponibiliza aos seus usuários 09 (nove) cabines de estudo individual e 03 (três) cabines de estudo em grupo.
Parágrafo único. O acesso às cabines de estudo em grupo será permitido mediante solicitação de no mínimo 02 (dois) usuários e máximo de 05 (cinco).

Art. 39º A Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado, constitui unidade diretamente subordinada à Secretaria Acadêmica da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DA FINALIDADE
Art. 40º A Biblioteca tem por finalidade oferecer aos membros e servidores do TCE-PI recursos informacionais necessários ao bom desempenho de suas atividades, assim como atender as demandas informacionais dos jurisdicionados desta Corte de Contas e a comunidade em geral, de acordo com as áreas de interesse do TCE-PI.

DA COMPETÊNCIA
Art. 41º À Biblioteca compete a gestão do acervo informacional, independentemente do suporte, a execução das atividades de seleção, aquisição, controle, análise, manutenção e disseminação de recursos informacionais.
Art. 42º São atividades de responsabilidade da Biblioteca do TCE-PI:
I. Planejar e executar a política de desenvolvimento e avaliação de acervos, selecionar documentos para aquisição por compra, doação e permuta de acordo com o uso das coleções e com os objetivos e competências do TCE-PI;
II. Desenvolver vocabulário controlado para subsidiar a indexação de documentos e o acesso às informações disponibilizadas pelo TCE-PI;
III. Normalizar as publicações do TCE-PI de acordo com as normas vigentes (ABNT);
IV. Elaborar a catalogação na fonte das publicações do TCE-PI;
V. Realizar levantamento de material bibliográfico inservível e disponibilizar para descarte;
VI. Realizar inventário do material bibliográfico uma vez por ano ou quando houver necessidade;
VII. Receber e atender as solicitações de informações, pesquisas bibliográficas necessárias ao desempenho das atividades dos membros, servidores do TCE-PI, jurisdicionados e comunidade em geral;
VIII. Elaborar projetos de novos serviços e produtos, técnicas de armazenamento e recuperação de informações;
IX. Supervisionar e controlar a base de dados bibliográficos;
X. Promover os serviços e produtos oferecidos pela Biblioteca;
XI. Elaborar relatórios trimestrais e anuais referentes às atividades realizadas pela Biblioteca;
XII. Recepcionar, orientar e direcionar os usuários às dependências da Biblioteca;
XIII. Avisar, por telefone ou e-mail, ao usuário da expiração do prazo de devolução da(s) obra(s) emprestada(s) no primeiro dia de atraso;
XIV. Disponibilizar ao usuário o acesso ao regulamento da Biblioteca.

DO ACERVO DOCUMENTAL
Art. 43º O acervo da Biblioteca é constituído por livros, periódicos, álbuns e multimeios (vídeos, CD-ROM e outros materiais).
§ 1º O acervo da Biblioteca é especializado nas áreas de interesse do TCE-PI de acordo com a Resolução Nº 1.530/95, de 31 de agosto de 1995, Art.27, § 3º as áreas de interesse são: direito, economia, contabilidade, administração, finanças, tributação, engenharia civil e processamento de dados.
§ 2º O acervo é constituído por obras adquiridas com recursos públicos ou doadas por pessoas físicas e/ou jurídicas.
§ 3º As doações à Biblioteca serão aceitas e analisadas a critério do bibliotecário, de acordo com o estado de conservação da obra, sua atualidade e pertinência ao acervo da Biblioteca.
§ 4º Não serão aceitos materiais com as seguintes características: obras danificadas ou em mau estado de conservação, com rasuras que atrapalhem a leitura, com sinais de infestação de fungos ou insetos, material que esteja disponível on-line, periódicos sem coleção existente na Biblioteca.

Art. 44º O doador deverá preencher e assinar carta de doação padronizada no ato da entrega do acervo e identificar na própria carta ou em folha em anexo a relação dos livros doados.
Art. 45º Aos doadores que tiverem suas obras incorporadas ao acervo, fica garantido o livre acesso por tempo indeterminado.

DO ACESSO
Art. 46º O acesso e a consulta ao acervo da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Piauí são facultados ao público em geral.
Art. 47º O acesso ao acervo é restrito (acervo fechado).
Paragrafo Único. Em casos específicos, o usuário poderá ter acesso ao acervo desde que seja acompanhado por funcionário da Biblioteca.
Art. 48º Para efeito de controle estatístico e como forma de facilitar a organização do acervo, todo o material consultado deve ser deixado sobre as mesas de leitura.
Art. 49º O acesso as plataformas digitais será permitido somente aos membros e servidores do TCE-PI mediante login, por meio do usuário institucional e sua respectiva senha.
Art. 50º Os usuários externos poderão fazer uso das plataformas digitais nos terminais disponibilizados no ambiente da Biblioteca.

DA INSCRIÇÃO
Art. 51º Fica restrito aos servidores do TCE, as autoridades da Casa, aos membros do Ministério Público junto ao TCE e aos estagiários a solicitação de empréstimos, desde que cumpram as formalidades expressas neste Regulamento.
Art. 52º Para efetuar sua inscrição, o usuário deve apresentar a carteira funcional e demais documentos comprobatórios solicitados abaixo, bem como preencher um Termo de Responsabilidade, com os seguintes dados:
I – nome completo;
II – matrícula funcional;
III – qualificação funcional;
IV – unidade administrativa em que trabalha e respectivo ramal telefônico;
V – endereço residencial e telefone;
VI – endereço eletrônico institucional.
Parágrafo único. O usuário, ao assinar o termo de responsabilidade, fica ciente de que será responsabilizado, por eventuais danos causados ao material que se encontrar sob sua guarda.
Art. 53º Nos casos de alterações da situação do servidor na unidade, como mudança de lotação, o servidor deverá comunicar o fato à Biblioteca para as providências necessárias à atualização cadastral.
Art. 54º A Biblioteca, ao ser comunicada do desligamento de um servidor/ estagiário pela Divisão de Pessoal ou pelo próprio servidor, adotará como medida a desativação imediata do cadastro do mesmo, e deverá emitir uma Certidão de Nada Consta, devendo essa ser considerada como requisito para o devido desligamento do servidor na Divisão de Pessoal.

DO EMPRÉSTIMO
Art. 55º O empréstimo das publicações caracteriza-se pela transferência temporária da carga patrimonial do bem para o signatário do cartão de empréstimo.
Parágrafo único. Cabe ao usuário a conservação das publicações a que se refere o caput deste artigo, bem como a devolução dentro dos prazos estabelecidos neste Regulamento.
Art. 56º Fica vedado o empréstimo realizado por terceiros, mesmo com a apresentação dos documentos do titular.
Art. 57º O usuário inscrito poderá obter por empréstimo as publicações que compõem o acervo da Biblioteca.
Parágrafo único. Não será objeto de empréstimo as obras raras e obras de referência (dicionários, enciclopédias, códigos, etc.), livros cativos que, por sua natureza, não podem ser retiradas da Biblioteca, visando à manutenção das coleções, salvo casos especiais, a critério do Bibliotecário.
Art. 58º Cada usuário poderá retirar por empréstimo até cinco publicações simultaneamente.
I – livros: 7 (sete) dias;
II – revistas técnicas: 03 (três) dias;
III – multimeios: 03 (três) dias;
IV – revistas de informações gerais: 03 (três) dias.
Art. 59º Caso a data estipulada para devolução da publicação coincida com um feriado ou recesso administrativo, o usuário poderá devolvê-la sem incidência de penalidade, no primeiro dia de funcionamento da Biblioteca após a data estipulada.
Parágrafo único. O empréstimo domiciliar poderá ser renovado, por mais de uma vez, pelo mesmo período, desde que não haja solicitação de reserva dos materiais por outro usuário.
Art. 60º A reserva de uma obra poderá ser feita quando a mesma estiver em poder de outro usuário diretamente no setor de empréstimo ou pela base de dados, ou pela base de dados, por meio de senha pessoal.
Parágrafo único. O usuário que estiver aguardando obras reservadas deverá acompanhar o retorna da mesma, via sistema ou telefone e contará com o prazo de 24h para efetivar o empréstimo em seu nome. Caso o empréstimo não seja realizado neste período, o direito de empréstimo da obra passará para o usuário subsequente, obedecendo a ordem sequencial das reservas.
Art. 61º Fica proibida a retirada de qualquer obra do ambiente da Biblioteca que não seja através de empréstimo ou com autorização expressa da Coordenação de Publicação e Biblioteca.

DA PENALIDADE POR ATRASO
Art. 62º O atraso na devolução da obra implicará em multa de R$ 1,00 por dia de atraso, por item.

Paragrafo Único. Para todos os efeitos, a contagem dos dias de atraso segue o método de dias corridos, incluindo sábados, domingos, feriados e recessos. Excluindo-se dessa regra a situação apresentada no art. 59º

DA DISSEMINAÇÃO SELETIVA DA INFORMAÇÃO (DSI)
Art. 63º A Disseminação Seletiva da Informação (DSI) é um atendimento personalizado, de acordo com o perfil de interesse dos membros e servidores desta Corte de Contas.

Paragrafo Único. No ato do cadastro será desenvolvido perfil de interesses do usuário de acordo com a sua área de atuação/ interesse, a partir do qual o usuário receberá alertas por meio de e-mail ou Rich Site Summary (RSS) de obras compatíveis com o seu perfil informacional.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades

Art. 64º Quando o solicitante descumprir quaisquer das regras estabelecidas nesse regulamento poderá sofrer sanções administrativas junto ao TCE-PI bem como sanções cíveis.

Art. 65º Ao cedente é reservado o direito de recusar a cessão de quaisquer espaços sempre que considerar conveniente, mediante justificativa, ou por pendência referente ao ressarcimento de prejuízos causados em eventos anteriores.

§ 1º. Havendo reincidência do descumprimento do prazo, o solicitante ficará impedido de utilizar as dependências da EGC por 6 meses, salvo por expressa autorização da Diretoria da EGC.
§ 2º. Ocorrendo danos ao mobiliário ou equipamentos da EGC, advindos da má utilização, o solicitante terá de repor, com itens de mesma especificação e valor.

Art. 66º Em caso de má utilização do espaço o solicitante ficará sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 67º O cedente não se responsabilizará pelas reservas e pelas solicitações de utilização que não estejam em consonância com as disposições deste regulamento.

Art. 68º O cedente não se responsabilizará por cancelamento de eventos por motivos de natureza técnica ou estrutural provenientes de casos fortuitos.

Art. 69º Os casos omissos neste regulamento serão submetidos à apreciação da Direção da EGC.

Art. 70º Este regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Representante do MPC – Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

ANEXO I
FORMULÁRIO DE RESERVA DE ESPAÇOS

DADOS DO SOLICITANTE ( ) INTERNO ( )EXTERNO	
RAZÃO SOCIAL/CNPJ:(NÃO NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DESTE CAMPO PARA SOLICITANTE INTERNO)	
NOME DO RESPONSÁVEL E SETOR :	TELEFONE:
E-MAIL:	CELULAR:
ESPAÇO(S) SOLICITADO(S): ( ) Sala de Aula ( ) Biblioteca ( ) Hall	
ESTIMATIVA DE PARTICIPANTES:	

DESCRIÇÃO DO EVENTO
Nome:
Data:
Horário:
Descrição:

DATA E HORARIO DE INÍCIO DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO:(PARA ARRUMAÇÃO ANTES DO EVENTO) / /

DATA DO FIM DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO: (PARA DESARRUMAÇÃO POS EVENTO)* / /

OBSERVAÇÕES:

PREENCHIMENTO RESERVADO À EGC

EVENTO DEFERIDO: ( ) SIM ( ) NÃO

Justificativa (em caso de evento não liberado):

*NÃO ULTRAPASSAR 1HR APÓS O TERMINO DO EVENTO

Teresina, _____ de _____de _____

_____
Assinatura do Solicitante

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DE ESPAÇOS

-

DADOS DA INSPEÇÃO

ESPAÇO(S) INSPECIONADO(S):

( ) Sala(s) de aula(s) ( ) Biblioteca ( ) *Hall* da EGC

NOME DO RESPONSÁVEL (SOLICITANTE):	TELEFONE:
SERVIDOR(A) ACOMPANHANTE:	MATRÍCULA:

ITENS INSPECIONADOS:

( ) ILUMINAÇÃO
( ) AR-CONDICIONADOS
( ) DATA-SHOW
( ) NOTEBOOK
( ) QUADRO DE ACRÍLICO
( ) PAINEL DE PROJEÇÃO DE SLIDES
( ) CADEIRAS
( ) MESAS ALUNOS
( ) PINCÉIS P/ QUADRO ACRÍLICO, APAGADOR
( ) MESA DO PROFESSOR
( ) LIXEIRAS
( ) LIMPEZA
( ) OUTRAS (DESCREVER EM OBSERVAÇÕES ABAIXO)

OBSERVAÇÕES:

Declaro para os fins de comprovação que acompanhamos a vistoria do(s) espaço(s) SOLICITADO(s) à Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes (EGC), no(s) dia(s) _____, no(s) horário(s) _____, recebendo o mesmo em perfeitas condições de uso.
Declaro ainda, que nos responsabilizamos pelos danos que possam ocorrer e estamos cientes das orientações e do Regulamento de Utilização dos Espaços da EGC/TCE-PI.

Teresina, _____ de _____ de _____.

_____
Assinatura do Solicitante ou Representante

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins, que li e CONCORDO integralmente com o Regulamento de Utilização de Espaços da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes (EGC), disponível na Secretaria da EGC, e estou CIENTE das minhas obrigações e responsabilidades. Declaro ainda, que estou de acordo com o documento de Inspeção Prévia do(s) espaço(s).

DADOS DO SOLICITANTE **( ) INTERNO ( )EXTERNO**	
RAZÃO SOCIAL/CNPJ: (NÃO NECESSÁRIO PREENCHIMENTO DESTE CAMPO PARA SOLICITANTE INTERNO)	
NOME DO RESPONSÁVEL E SETOR :	TELEFONE:
E-MAIL:	CELULAR:
ESPAÇO(S) SOLICITADO(S): ( ) Sala(s) de Aula(s) ( ) Biblioteca ( ) Hall da EGC	
NOME DO EVENTO:	
DATA DO INÍCIO DO EVENTO: / /	
HORÁRIO DE INÍCIO:	
DATA DO TÉRMINO DO EVENTO: / /	
HORÁRIO DE TÉRMINO:	
OBSERVAÇÕES:	

Teresina, _____ de _____ de _____

_____

Assinatura do Solicitante

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DE ESPAÇOS PÓS-EVENTO

DADOS DA INSPEÇÃO	
ESPAÇO(S) INSPECIONADO(S): ( ) Sala(s) de aula(s) ( ) Biblioteca ( ) Hall da EGC	
NOME DO RESPONSÁVEL (SOLICITANTE):	TELEFONE:
SERVIDOR(A) ACOMPANHANTE:	MATRÍCULA:
ITENS INSPECIONADOS: ( ) ILUMINAÇÃO ( ) AR-CONDICIONADOS ( ) DATA-SHOW ( ) NOTEBOOK ( ) QUADRO DE ACRÍLICO ( ) PAINEL DE PROJEÇÃO DE SLIDES ( ) CADEIRAS ( ) MESAS ALUNOS ( ) PINCÉIS P/ QUADRO ACRÍLICO, APAGADOR ( ) MESA DO PROFESSOR ( ) LIXEIRAS ( ) LIMPEZA ( ) OUTRAS (DESCREVER EM OBSERVAÇÕES ABAIXO)	
OBSERVAÇÕES:	

Declaro para os fins de comprovação que acompanhamos a vistoria do(s) espaço(s) DISPONIBILIZADO(s) pela Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes (EGC), no(s) dia(s) _____ _____, no(s) horário(s) _____.

Teresina, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do Solicitante ou Representante

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a estruturação e atribuições da Ouvidoria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, é instituída no Estado Democrático de Direito, e que se funda na harmonia social, com solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO o art.1º, II da Constituição Federal que tem como fundamento a cidadania;

CONSIDERANDO o art. 5º, XIV e XXXIII da Constituição Federal que asseguram o direito de acesso a informações como garantia fundamental;

CONSIDERANDO o art. 37, §3º II da Constituição Federal, o qual assegura o direito de participação do usuário na administração pública direta e indireta, com acesso dos usuários aos registros administrativos e informações sobre atos do governo;

CONSIDERANDO o art. 216, §2º da Constituição Federal, que atribui à gestão da documentação governamental à Administração Pública;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do§ 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.460/17, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, estabelece atribuições e deveres à Ouvidoria no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09), no qual dispõe que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o art. 33, parágrafo único da Lei 5.888/09, que resolução do Tribunal disporá sobre a organização e o funcionamento do Gabinete do Ouvidor;

CONSIDERANDO o art. 52, IX do Regimento Interno atribui como competências do Ouvidor, a expedição de atos para organização de seus serviços;

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Piauí é órgão essencial à plena efetivação do controle social, ao acesso à informação e ao aprimoramento institucional, sendo canal de comunicação democrático entre a sociedade e esta Corte de Contas, cabendo-lhe, além das competências legais, regimentais e atos ordenados pela Presidência, em especial:

I – Receber denúncias, representações, comunicações de irregularidades, reclamações, sugestões, solicitações e pedido de acesso à informação;

II – Analisar e encaminhar aos órgãos e setores competentes as manifestações, fornecendo protocolo ao usuário, acompanhando o tratamento da demanda até sua efetiva conclusão;

III – Fornecer a resposta direta e imediatamente ao demandante, sem o concurso de outros setores do Tribunal de Contas, sempre que dispuser de dados e informações suficientes para o pleno atendimento da demanda ou puder obtê-los nas bases de dados disponibilizadas pelo Tribunal;

IV – Processar termo de encaminhamento de denúncia e representação ao relator da prestação de contas;

V - Responder os pedidos de informações de ações executadas por este Tribunal ou de informações constantes na sua base de dados, nos termos da Lei nº 12.527/2011;

VI – Encaminhar, diretamente ao relator da prestação de contas, demandas consideradas urgentes;

VII – Auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios da administração pública e do controle externo;

VIII – Arquivar, mediante termo, demandas apuradas pelos setores técnicos como ausentes de irregularidades ou concluídas;

IX – Solicitar aos manifestantes e aos jurisdicionados, mediante ofício ou outros meios de comunicação, pedido de informações complementares às manifestações recebidas pela Ouvidoria;

X – Gerir o Sistema de Informações ao Cidadão – SIC;

X – Promover a participação da sociedade nas atividades de controle realizadas pelo Tribunal de Contas, em cooperação com demais entidades e órgãos pertencentes à rede de controle;

XI – Promover ações internas de aprimoramento, visando melhor desempenho das atividades institucionais do Tribunal;

XII – Disponibilizar à sociedade relatórios qualitativos e quantitativos das atividades da Ouvidoria;

XIII – Estabelecer canais de contato permanentes entre a Ouvidoria do TCE/PI e os órgãos jurisdicionados, suas Ouvidorias e Controles Internos, de modo a criar meios efetivos de comunicação entre a sociedade e à Administração Pública Municipal e Estadual;

XIV – Realizar atividades de Ouvidoria Itinerante;

XV – Integrar a Rede de Ouvidorias do Estado do Piauí conforme Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 2º A Ouvidoria é composta pelo Ouvidor, Conselheiro Substituto Auxiliar da Ouvidoria e pelo Assessoria do Gabinete da Ouvidoria.

Seção I – Do Ouvidor

Art. 3º São atribuições do Ouvidor:

I – receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo de colaboração no controle e na avaliação da

gestão pública;
II – receber sugestões de aprimoramento, reclamação ou crítica a respeito das atividades desempenhadas pelo Tribunal;
III - proceder à triagem das informações, encaminhando-as aos setores competentes do Tribunal, se for o caso, para averiguações e providências, tomando nota dos resultados obtidos;
IV - dar ciência aos reclamantes ou aos interessados das providências adotadas pelo Tribunal;
V - promover a divulgação das ações institucionais, visando ao aprimoramento do controle externo;
VI - prestar informações e esclarecimentos ao Plenário do Tribunal sempre que por este requerido;
VII - encaminhar ao relator do processo de prestação e/ou tomada de contas do exercício correspondente denúncia ou representação sobre irregularidades cometidas nos órgãos ou entidades jurisdicionados pelo Tribunal;
VIII - requisitar informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência;
IX - expedir atos normativos para a organização de seus serviços, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 5.888/2009 e neste Regimento.

Seção II – Do Conselheiro Substituto Auxiliar da Ouvidoria

Art. 4º Compete ao Conselheiro Substituto auxiliar da Ouvidoria, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e no Regimento, auxiliar o Ouvidor do Tribunal no exercício das atividades relacionadas à coordenação e à supervisão da Ouvidoria.
Parágrafo único. Compete ainda ao Conselheiro Substituto auxiliar da Ouvidoria, além das competências previstas na Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo de outras competências previstas em lei e neste Regimento, e as que lhe forem delegadas pelo Ouvidor do Tribunal:
I - receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo de colaboração no controle e na avaliação da gestão pública;
II - receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal;
III - propor, no caso do inciso II, a adoção das medidas cabíveis;

Seção III – Da Assessoria do Gabinete da Ouvidoria

Art. 6º São atribuições da Assessoria do Gabinete da Ouvidoria:
I – dirigir os serviços da Ouvidoria e do Centro de Atendimento ao Cidadão;
II – prestar assistência direta e imediata ao Ouvidor;
III – zelar pela disciplina e eficiência dos servidores da Ouvidoria, propondo ao Ouvidor as medidas que julgar necessárias para esse fim;
IV – coordenar o recebimento, a triagem, a classificação, a distribuição e o atendimento de demandas encaminhadas à Ouvidoria, informando ao Ouvidor as providências tomadas;
V – atuar, junto aos demais setores do Tribunal de Contas, nas demandas encaminhadas pela Ouvidoria, pugnando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação que trata do acesso à informação e do código de defesa do usuário do serviço público;
VI – propor ao Ouvidor medidas necessárias ao cumprimento das finalidades da Ouvidoria;
VII – elaborar e coordenar a execução de plano de ação com metas e indicadores alinhados com os objetivos estratégicos do TCE/PI;
VI – distribuir os documentos recebidos no âmbito da Ouvidoria;
VIII – elaborar relatórios de exigidos pela legislação e pelo regimento interno, encaminhando-os ao Ouvidor;
IX – apresentar ao Ouvidor, até o fim de janeiro, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no ano anterior;
X – dirigir o Centro de Atendimento ao Cidadão;
XI – exercer outras atribuições determinadas pelo Ouvidor.

TÍTULO II – DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 6º O Centro de Atendimento ao Cidadão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é espaço destinado à democratização do controle social, destinado ao atendimento presencial e eletrônico de usuários dos serviços públicos do Tribunal e de seu jurisdicionado.
Parágrafo Único: As atribuições da Ouvidoria do TCE/PI serão realizadas dentro do Centro de Atendimento ao Cidadão.

Art. 7º Além das atribuições que compete à Ouvidoria do TCE/PI caberá ao Centro de Atendimento ao Cidadão:
I – atender e orientar com presteza o público quanto ao acesso à informação e aos serviços prestados pelo TCE/PI;
II – prestar os serviços do Sistema de Informações ao Cidadão - SIC;
III – informar sobre a tramitação de documentos e processos no âmbito do TCE/PI;
IV – orientar os usuários acerca das atribuições dos setores do Tribunal;
V – recomendar medidas de aperfeiçoamento de procedimentos referentes ao acesso à informação;
VI – orientar as unidades organizacionais do TCE/PI sobre o fiel cumprimento de lei.

Art. 8º O Centro de Atendimento ao Cidadão disporá de 4 (quatro) servidores que terão como atribuições:
I - prestar assessoramento à Assessoria do Gabinete da Ouvidoria e ao Ouvidor, no exercício de suas atribuições;
II - funcionar nas demandas recebidas pela Ouvidoria, pelo Centro de Atendimento ao Cidadão e demais procedimentos administrativos, quando determinado pelo Ouvidor;
III - zelar pela rápida instrução, solução e guarda dos processos e documentos que estão sob sua responsabilidade;
IV - manter absoluto sigilo e discrição quanto aos trabalhos desenvolvidos na Ouvidoria;
V - exercer outras atribuições determinadas pelo Ouvidor ou pela Assessoria do Gabinete da Ouvidoria

relacionadas aos fins institucionais.

Art. 9º O interessado em obter informações através do Centro de Atendimento ao Cidadão poderá apresentar requerimento:
I – por telefone;
II – por correspondência física dirigida ao Centro de Atendimento ao Cidadão, endereço Av. Pedro Freitas, nº 2.100 – Centro Administrativo, CEP: 64.018-900;
III – pessoalmente, das 7 às 14 horas, no Centro de Atendimento ao Cidadão, no térreo do prédio sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
IV – eletronicamente, por intermédio de canal de comunicação virtual disponível na CENTRAL DO CIDADÃO, dentro do sítio do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br);
V – por e-mail;
VI – por aplicativos de dispositivos móveis.

Art. 10° Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar informações do Centro de Atendimento ao Cidadão, que será direcionado à autoridade competente para apreciação e posterior envio ao setor ao qual a matéria é correlata, devendo ser providenciada resposta ao requerente no prazo máximo de vinte dias.
§ 1º Mediante justificativa expressa do titular da unidade, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por dez dias.
§ 2º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver, imediatamente, a demanda à Central do Cidadão com indicação, se possível, da unidade responsável ou do destinatário correto.

Art. 11 As atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão ao qual se refere à Lei n° 12.527/11 serão exercidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, preferencialmente, por meio da CENTRAL DO CIDADÃO, permitindo-se o acesso irrestrito ou mediante requerimento, das informações de natureza administrativa bem como daquelas relacionadas à atividade de controle externo.
Parágrafo Único: A CENTRAL DO CIDADÃO é um ambiente virtual criado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - www.tce.pi.gov.br, no qual estão reunidas as informações de interesse coletivo ou geral deste Tribunal e de seu jurisdicionado, para fins de consulta pública, possibilitando também a realização de demandas por parte dos usuários.

Art. 12 Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.
Parágrafo único: O fornecimento das cópias obedecerá ao disposto em normativos próprios do Tribunal, cabendo ao Centro de Atendimento ao Cidadão informar ao requerente o valor do serviço e as formas de pagamento.

Art. 13 São insuscetíveis de atendimento, nos termos desta Resolução, os pedidos:
I – sem critérios objetivos ou delimitação do período;
II – que demandem serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal;
III – referentes a informações protegidas.

Art. 14 Diante do indeferimento do pedido de acesso a informações, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão denegatória no prazo de dez dias a contar da respectiva ciência.
Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, que se manifestará no prazo de cinco dias.

Art. 15 Ficam revogadas as Resoluções nº 05/14, 06/14, 26/14, 14/15 e demais disposições em contrário.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Representante do MPC – Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018.

Altera a Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a concessão de licença para capacitação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí, combinado com o art. 4º da Lei Estadual nº 5.888 de 19 de agosto de 2009 e art. 3º da Resolução TCE/PI nº 13, de 11 de novembro de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução nº 27/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
§2º Considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas de interesse da unidade na qual está lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí."

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Resolução nº 27/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
§1º A utilidade ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições da unidade em que o servidor esteja lotado."

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Resolução nº 27/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.....
§2º A Licença para Capacitação poderá ser requerida para elaboração de monografia de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, desde que relacionada à área da unidade de lotação do servidor, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula do curso, comprometendo-se ainda a apresentar relatório das atividades desenvolvidas no mesmo prazo previsto no art. 9º desta Resolução, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso."

Art. 4º Ao art. 4º da Resolução nº 27/2017 será incluído o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
§4º Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima, desde que ocorram ao longo do período de licença capacitação e que sejam relacionados à área de interesse da unidade na qual está lotado o servidor."

Art. 5º O art. 7º da Resolução nº 27/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - O requerimento para concessão de licença capacitação (Anexo 1) deverá ser apresentado ao Protocolo da Instituição pelo servidor interessado, com antecedência mínima de 30 dias da data de início do período solicitado.

§1º O servidor interessado apresentará justificativa fundamentada a respeito da relação do curso de capacitação com a área de interesse da unidade de lotação, em obediência ao art. 10, § 20, e art. 20, § 10, desta Resolução, sob pena de rejeição do pedido, devendo, ainda, juntar documentação do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento.

§ 2º O processo será inicialmente tramitado para a Divisão de Gestão de Pessoas (DGP), que elaborará informação acerca do cumprimento dos critérios formais para concessão, devendo obrigatoriamente manifestar-se sobre:

I - o cumprimento do período aquisitivo necessário ao usufruto da licença, levando em consideração o disposto no art. 30, caput, e parágrafo único;

II - a tempestividade do pedido;

III - a presença da documentação necessária ao regular trâmite do processo (documentação comprobatória do curso de capacitação profissional, contendo conteúdo programático, carga horária e o período de realização do evento ou comprovante de matricula do curso, no caso do art. 2º, § 2º);

IV - a adequação da carga horária do curso ao que dispõe o art. 4º, § 3º;

V - o cumprimento do período mínimo de afastamento de que trata o art. 4º, § 2º.

§ 3° Caso a DGP constate a necessidade de documentação complementar para instrução do processo, será o servidor notificado para apresentar no prazo de 02 dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º Havendo manifestação contrária ao cumprimento dos requisitos formais de que trata o § 2º, a DGP remeterá os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento, indeferimento do pedido e posterior arquivamento do processo.

§ 5º Havendo manifestação favorável da DGP, os autos serão enviados à respectiva área de lotação do servidor, devendo a chefia imediata manifestar-se de forma justificada, nos autos do processo eletrônico, no prazo de 05 dias, acerca da conveniência, oportunidade e utilidade da concessão da licença, levando em consideração a relação do curso de capacitação com a área de interesse da unidade de lotação do servidor, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução.

§ 6º Após manifestação favorável da chefia imediata, os autos serão enviados à Escola de Gestão e Controle, para manifestação, devendo abordar, no caso de cursos à distância, requisitos como metodologia, plataforma, corpo docente e qualidade do material didático.

§ 7º - Após manifestação favorável da chefia imediata e da Escola de Gestão de Controle, o requerimento será encaminhado à Diretoria Administrativa, que publicará portaria de concessão da licença, estabelecendo o período de afastamento do servidor e o período aquisitivo.

§ 8º - Havendo manifestação da chefia imediata ou da Escola de Gestão e Controle contrária à concessão da licença para capacitação, os autos serão remetidos à Divisão de Gestão de Pessoas / Diretoria Administrativa, que encaminhará informação para parecer da Consultoria Técnica e deliberação da Presidência.

Art. 6º Incluir na Resolução nº 27/2017 o Anexo I(em anexo) formulário de solicitação de licença para capacitação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Representante do MPC – Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
(Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017)

À DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ:

NOME:	
MATRÍCULA:	
RAMAL:	
CARGO:	
LOTAÇÃO:	

Solicito licença para capacitação referente ao período aquisitivo ___/___/_____ a ___/___/_____, para gozo no período compreendido entre ___/___/_____ a ___/___/_____.

Declaro que o(s) curso(s) de capacitação profissional a ser(em) realizados durante o período de gozo da licença é(são) o(s) abaixo relacionado(s):

Em atenção ao art. 7, § 1º, da Resolução nº 27/2017, apresenta-se a justificativa fundamentada a respeito da relação do(s) curso(s) de capacitação com a área de interesse do TCE/PI:

5

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Declaro, ainda, estar ciente das seguintes normas da Resolução nº 27/2017:

1. O período mínimo de afastamento a título de licença para capacitação é de um mês, sendo possível o fracionamento em, no máximo, 03 (três) etapas (art. 4º, § 2º).
2. A capacitação deverá conter, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de carga horária, devendo ser proporcional no caso de gozo da licença em períodos fracionados (art. 4º, § 3º).
3. É de responsabilidade do servidor o envio à DGP – TCE/PI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do evento, do certificado de conclusão ou comprovante de participação (art. 9º, *caput)* ou do relatório de atividades desenvolvidas, no caso do art. 2º, § 2º.
4. Há a possibilidade de cancelamento da licença e cômputo como faltas ao serviço nos casos previstos no art. 9º, §§ 2º e 4º.
5. O servidor interessado na licença deverá apresentar seu pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu início, conforme art. 7º.

Anexos:

☐ Documentação comprobatória do curso de capacitação profissional, contendo conteúdo programático, carga horária e o período de realização do evento.

☐ Comprovante de matrícula do curso, no caso do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 27/2017.

Teresina/PI, _____ de _____ de _____.

_____
Servidor (a)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1180/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 299/2018-DFAE, protocolado sob o nº 023744/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Cargo/função	Período
Maria Valéria Santos Leal	97.064-6	Diretoria DFAE	20 a 28/12/2018
Sylvio Júlio Alves Parente	98.274-1	IV DFAE	20 a 28/12/2018
Gislainy da Silva Leite	97.453-6	II DFAE	20/12/2018 a 04/01/2018
Antônio Fábio da Silva Oliveira	98.089-7	V DFAE	20/12/2018 a 04/01/2018
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	98.239-3	V DFAE	20/12/2018 a 04/01/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1181/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 082/2018, protocolado sob o nº 023819/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Chefia de Gabinete da Presidência, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Paulo Henrique Couto Machado	97.278-9	20 a 28/12/2018
Romero Cardoso Lima Verde	97.281-9	20 a 28/12/2018
José Carlos Gonçalves Sousa	97.438-2	20 a 28/12/2018
Anna Augusta de Carvalho G Nunes Reis	02.053-2	20 a 28/12/2018
Ribamar Bruno Coelho Uchoa	97.684-9	20 a 27/12/2018
Maria Raimunda dos Santos Ferreira	96.427-1	20 a 28/12/2018
José Pereira Liberato	96.565-X	20 a 28/12/2018
Maria das Graças Lima Falcão	97.094-8	20 e 21/12/2018
Anete Marques da Silva	01.974-7	20 e 21/12/2018
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.577-X	20 e 21/12/2018
Larissa Gomes de Meneses Silva	97.862-0	20 e 21/12/2018
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98.112-5	26 a 28/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1182/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 294/18-EGC, protocolado sob o nº 023706/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino da servidora abaixo relacionada, lotada na Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes, desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período
Eveline da silva Oliveira	97.861-2	20 e 21/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1183/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 58/18-III DFAM, protocolado sob o nº 023688/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período
Alberto Miranda de Araújo	96.470-X	20 e 21/12/2018
Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	80.684-6	20 e 21/12/2018
João Antônio Cordeiro da Silva	96.930-3	20 e 21/12/2018
Denize Fernandes França e Silva	97.201-X	20 e 21/12/2018
Joselina Maria Soares Barros da Silva	07.368-3	20 e 21/12/2018
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97.207-0	20 a 28/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1184/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 45/2018-DGECOR, protocolado sob o nº 023700/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - DGECOR, desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1	20 e 21/12/2018
Fames Borges Mendes	98.222-9	20 a 28/12/2018
Eudo Ferreira Cabral Júnior	98.229-6	20 e 21/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1185/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 080/2018 – MPC – PI/PJ, protocolado sob o nº 023359/2018 e na informação nº 406/2018 – DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, dos dias **07/01/2019 a 24/01/2019 (vinte e um dias),** concedidas através da Portaria nº 659/18, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 8º da Resolução 02, de 05/02/2018, **para gozo nos períodos de 14/01/2019 a 24/01/2019 (11 dias) e 19/02/2019 a 28/02/2019 (10 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1186/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 020383/2018 e na Informação nº353/2018-DGP,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 478/18 - GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor JAILSON BARROS SOUSA, Chefe de Gabinete de Procurador,

Matrícula nº 98.094-3, de 12/11/18 a 26/11/18 (15 dias), para o período de **15/04/2019 a 30/04/2019 (15 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO E SILVA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1187/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando s/n/2018, protocolado sob o nº 023792/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do servidor abaixo relacionado, lotado na Diretoria da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba/PI, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período
Raimundo Rodrigues Matos Neto	98.318-7	20 /12/18 a 04/01/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1188/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023811/2018, Informação nº 409/18 – DGP e Decisão Plenária nº 1.016/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, Matrícula nº 86.508-7, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, a partir de 14 de janeiro de 2019, referente ao período aquisitivo de 1994/1998, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 41 da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

Processo **TC. Nº 006093/2017**

Prestação de Contas da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB do Município de Teresina, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Gestor: Sr. Levino dos Santos Filho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB do Município de Teresina, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006093/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006051/2017**

Prestação de Contas da Vice Governadoria do Estado do Piauí, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Responsável: Sra. Andrea de Carvalho Antão.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gerente de Assuntos Parlamentares da Vice Governadoria, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006051/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e dezoito.

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 075/2018

(PROCESSO TC/021844/2018)

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação nº 075/2018, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PIAUÍ), inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0022-38, no valor anual estimado de R$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais), referente à prestação de serviços de envio de encomendas nacionais para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 644/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023671/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula n° 96.517-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 14/12/2017 a 13/12/2018 para gozo no período de 08/01 a 17/01/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 645/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023713/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, matrícula n° 97.116-0, ocupante do cargo em comissão de Diretor, 10 dias, 3° parcela, referente ao período aquisitivo de 08/05/2017 a 07/05/2018 para gozo no período de 08/01 a 17/01/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 646/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Assembleia Legislativa à disposição desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
98.169-9	Silvia Jaqueline Braga Mendes de Carvalho	Á disposição	DP – DPCP – Seção de Protocolo e Triagem	18 e 19/12/18	023843/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 647/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.431-5	Lineu Antonio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	DTIF - Seção de Banco de Dados	17/12/2018	023615/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 648/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	IV DFAE	07 a 10/01/19	023761/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 649/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
02.103-2	Maria Domingas Martins de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	Secretaria da EGC	07/01/19 a 11/01/19	23407/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 650/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Qde de dias úteis*	*Requerimentos nº*
02.103-2	Maria Domingas Martins de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	Secretaria da EGC	22	023407/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 651/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
96.538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo	III DFAE	13/12/18	023675/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003175/2016

ACÓRDÃO Nº 2066/2018
DECISÃO: 1.296/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria das Cidades, exercício 2016
RESPONSÁVEL: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Secretário
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior
ADVOGADO(S): Diego Augusto Oliveira Martins – OAB/PI nº 13.758 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 26); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 (Sem procuração dos autos). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS NA INSPEÇÃO.

1) Contrariando o art. 44, §2°, II e III c/c art.79, V, da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 190, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 59 da Resolução TCE/PI n° 40/2015, documentos não disponibilizados durante a inspeção.
2) Irregularidades em contratos: subcontratação parcial do objeto, não cumprindo o estabelecido na Lei de Licitações.

Sumário. Secretaria da Secretaria das Cidades, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa 700 UFR-PI, Fábio Henique Mendonça Xavier de Oliveira e multa o gestor citado, no valor de multa 2.500 URF-PI em razão de sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Finalização da licitação realizada fora do prazo – descumprindo aos arts. 47, 48 e 53 da Resolução TCE/PI nº 40/2105 (item 6.1.1.1, pag 9, peça 5); b) Documentos não disponibilizados durante a inspeção, infringindo o art. 44, §2°, II e III c/c art.79, V, da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 190, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 59 da Resolução TCE/PI n° 40/2015 (item 6.1.2.1, pág. 9, peça 5); c) Contratação de prestadores de serviços inerentes aos cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí – contrariando o art. 18, Anexos I, II e III da Lei Complementar n° 38/2004, art. 3° e Anexos I, II e III da Lei Complementar n° 99/2008 e o art. 5°, inciso I do Decreto Estadual n° 14.483/2011 (item 6.1.3.1, pág. 10, peça 5). d) Contratação de prestadores de serviço na função de Gerente Administrativo pela Empresa Terceirizada – LIMPEL Serviços Gerais Ltda – infringindo à LC n° 28/2003, alterada pela LC n° 83/2007 (item 6.1.3.2, pág. 12, peça 5); e) Irregularidade no contrato nº 025/2015 - Locação de (06) veículos categoria picape – Contratada: Mazuad Autolocadora e Logística Ltda. Valor Mensal: R$ 29.580,00. Valor pago R$ 173.949,40; f) Irregularidade contrato nº 026/2015 – Locação de 04 de veículos; g) Convênio pendentes de prestação de contas (item 8, pág 17, peça 5);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a informação da DFENG (peça nº 8), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), nos termos seguintes: a) julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria das Cidades - SECID, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa ao responsável, Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, no valor de 700 UFR-PI com fundamento no prescrito no art. 79, incisos, I, II, da referida lei; b) aplicação de multa ao Sr. Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, no valor de 2.500 UFR-PI, referente à sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria, conforme item 2.2 do voto do Relator; c) acolhimento de parte dos itens propostos pela DFAE (item IV, fl.13, peça 22), como segue: c.1) determinar à SECID que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, abstendo-se de realizar novas contratações de empregados terceirizados para prestação de serviços de atividade fim, sob pena de responsabilização do Secretário; c.2) cientificar o atual Secretário Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV, Sr. José Ricardo Pontes Borges, acerca das irregularidades constatadas no item 1.1.3.3 do contraditório (peça nº 22, fls.7), a qual foi sanada para SECID, que comprovou adoções de medidas para evitar a realização de despesa sem cobertura contratual, avisando previamente a SEADPREV, a qual centraliza as principais licitações do Estado, contudo não comprovando a capacidade operativa de dar vazão a todas as solicitações dos Órgão Estadual.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência

justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina – PI, 06 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.642/18
ACÓRDÃO Nº. 1.653/18

EMENTA: PESSOAL. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Apesar de o certame apresentar vícios, o julgamento imediato de irregularidade do processo seletivo associado à inexistência de quadro de pessoal efetivo no âmbito municipal resultaria na ausência de servidores para o desempenho de funções essenciais ao bom funcionamento da administração local, tais como: Controlador Interno, Auditor da receita Municipal, Técnico de Arrecadação Municipal, entre outros, com a consequente interrupção da prestação de serviços públicos no âmbito local. Tal fato, além de resultar numa violação ao princípio da continuidade do serviço público, constituiria uma afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Sumário. Município de Dom Expedito Lopes. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Determinações ao gestor. Convalidação do Processo Seletivo. Revogação da medida cautelar.

DECISÃO Nº. 503/18
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Processo Seletivo - Edital nº. 01/2018
RESPONSÁVEL: Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2018)
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes
ADVOGADO: Dr. Gláuber Jonny e Silva - OAB/PI nº. 7.005
Drª. Hilana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº. 6.544 (Procuração, peça nº. 20)
RELATOR: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
REDATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

A Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se no sentido de registrar em ata a abertura do prazo de 01 (um) ano, a partir da nomeação, para que o gestor proceda à realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 07 e 23), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 26), a sustentação oral da advogada, Drª. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº. 6.544 - que se reportou às falhas elencadas, a manifestação do gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, a proposta de voto elaborado pelo Redator (Peça nº. 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça nº. 34): a) Determinar ao gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal - que eleja as funções passíveis de terceirização e as que

ficarão a cargo da Administração Pública; b) Determinar ao gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal - que, após a adoção da providência citada na alínea "a", adote, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de responsabilidade, as medidas necessárias à regular contratação de pessoal efetivo. Caso este prazo se mostre exíguo, requeira, motivadamente, a sua prorrogação; c) Permitir ao gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal - que proceda à contratação de servidores temporários, por prazo não superior ao previsto na alínea "b", sob pena de devolução dos valores pagos a estes a título de remuneração; d) Revogar a medida cautelar proferida nos autos.

Vencido o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que proferiu sua proposta de decisão nos seguintes termos: a) Irregularidade do Edital nº. 001/2018, Processo Seletivo destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, no que concerne aos cargos de Auditor da Receita Municipal, Controlador Interno do Município e Técnico de Arrecadação Municipal, por descumprir o art. 37, II da Constituição Federal de 1988, pois tais cargos são de necessidade permanente da Administração, não podendo haver contratação temporária. Com relação aos demais cargos, não vislumbra qualquer irregularidade que impeça as suas contratações , conforme nos autos consta, sendo, portanto, regulares; b) Determinação ao atual gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, para que, no prazo de 15 dias, comprove a devolução das taxas de inscrições dos candidatos referentes a esses cargos de Auditor da Receita Municipal, Controlador Interno do Município e Técnico de Arrecadação Municipal pelos motivos já relatados; c) Emissão de recomendação ao atual gestor, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, para que nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões de pessoal, observe as prescrições da Resolução TCE/PI nº. 23, de 06 de outubro de 2016.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (portaria nº 904/18), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 876/18).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, portaria nº 904/18) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, portaria nº 876/18).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 035, em 03 de outubro de 2018.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 1.796/13
ACÓRDÃO Nº. 1.954/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Em que pese terem sido posteriormente sanadas as irregularidades apontadas na presente Representação, restou caracterizada a ausência de uma gestão fiscal responsável por parte do ex-Prefeito Gil Marques Medeiros, exercício 2012, prevista no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência Parcial da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao MPE e MPF.

DECISÃO Nº. 562/18

ASSUNTO: Representação - Município de Picos - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2012
REPRESENTANTE: Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal - exercício financeiro de 2013
REPRESENTADO: Sr. Gil Marques de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal - exercício financeiro de 2012

ADVOGADO: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº. 2.355; e outros
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a conclusão da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº. 20 e 38), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação para, no mérito: a) Dar-lhe Procedência Parcial, com Aplicação de Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal de Picos, no exercício financeiro de 2012 - na forma prevista no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) Comunicar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 041, de 21 de novembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC n° 023066/2018

ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Marcia Maria Santana Silva Oliveira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Campo Maior-PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 292/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Marcia Maria Santana Silva Oliveira, CPF nº 005.241.563-52 e de Andréia Milena Santana de Oliveira, nascida em 21.11.97, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex-segurado Adesson da Cunha Oliveira, CPF nº 217.455.443-72, matricula nº 99011, servidor ativo no cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Maior, falecido em 14.04.2018, com fulcro no art. 40, §7°, II, da CF/88 e art. 40, II, da Lei nº 02/2001.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 152/2018 (fl. 33 da peça 02), datada de 31.10.2018, publicada no DOM n° 157 de 31.10.2018, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte	
I – Vencimento, de acordo com art. 32, V da Lei nº 738/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Campo Maior-PI.	R$ 950,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	**R$ 950,00**
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	**R$ 950,00**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Relator

PROCESSO: TC n° 016267/2015

ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Marisa da Silva Amaral
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 293/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Marisa da Silva Amaral, CPF nº 288.064.763-00, para si, devido ao óbito de seu esposo, o Sr. Jucélio Leite Pereira Amaral, CPF nº 003.975.448-04, matricula nº 00374-X, servidor ativo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Legislativo, Classe II, Nível "F", falecido em 12.03.2015, com fulcro no Decreto Federal nº 3.048/1999, Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 2°, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 01398/2015 (fls. 65, 66, 69 e 70 da peça 03), datada de 02.07.2015, publicada no DOM nº 1.778 de 08.07.2015, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de R$ 4.191,51 (quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão Mensal Por Morte	
Vencimentos, nos termos da Lei nº 4.696/5015.	R$ 2.818,89
Adicional de Tempo de Serviço, com base art. 222-A da lei Municipal nº 3.121/2002 que altera a Lei Municipal n° 2.138/1992, c/c art. 29 da Resolução nº 04/2008 (12%)	R$ 338,26
Gratificação DAL IX, com base no art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 e Resolução Normativa nº 036/2011.	R$ 800,00
Gratificação GDALM, (Lei nº 4.261/2012 – alterado Lei nº 4.697/2015).	R$ 234,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 4.191,51**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Relator

Processo TC/022350/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Joaquim Pereira da Costa
Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Altos
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 368/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Joaquim Pereira da Costa, CPF nº 881.388.283-15, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1145-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Altos, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 295/2017 (Peça 2, fls. 43), publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 37 da Lei municipal nº 87/2003, c/c art. 3º da Lei municipal nº 277/12, c/c art. 7º IV e V da CF/88 – R$ 937,00); Adicional por tempo de serviço (art. 45 c/c art. 200 da Lei municipal nº 87/03 – R$ 281,10); Remuneração (art. 38 da Lei municipal nº 87/2003 – R$ 1.218,10), totalizando o valor mensal de R$ 1.218,10 (mil e duzentos e dezoito reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/022315/2018

Assunto: Aposentadoria Compulsória
Interessada: Arcangela Santiago da Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 369/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Arcangela Santiago da Silva, CPF nº 240.538.723-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0195707, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 990/2018 (Peça 2, fls. 125), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média (9.964/10.950 (90.9954%) de R$ 1.083,84) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 (R$ 986,24), totalizando o valor mensal de R$ 986,24 (novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/022294/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Teresinha Moura Pereira
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de São João do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 370/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Teresinha Moura Pereira, CPF nº 463.079.403-44, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe C, Nível VI, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 78/2018 (Peça 2, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 0233 de 02/10/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R$ 1.394.87 - Lei Municipal nº 290/15 c/c lei municipal nº 349/17, totalizando o valor mensal de R$ 1.394,87 (mil e trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/019535/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Francisca da Silva Araújo Pereira
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 371/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca da Silva Araújo Pereira, CPF n° 273.926.513-15, RG n° 507.023-PI, matrícula n° 0692484, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.536/2018 (Peça 2, fls. 93), publicada no Diário Oficial do Estado nº 177 de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.340,32 – LC n° 38/04, lei n° 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei n° 7.081/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 43,56 – art. 65 da LC n° 13/94), totalizando o valor mensal de R$ 1.383,88 (mil e trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC Nº 016868/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado(a): CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUZA SILVA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 268/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUZA SILVA, CPF nº 220.509.731-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 105877X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 153, de 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 98).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0272 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 743/2018 de 19 de abril de 2018 (Peça 02, fls. 94), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.035,87 (dois mil, trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 2.035,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.035,87**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 022297/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO 269/18 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA COSTA, CPF nº 156.710.463-00, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0771619, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 185, de 02 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 177).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0784 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2260/2018 de 25 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 176), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.831,65 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R$ 1.778,49
II – Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R$ 53,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.831,65**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/023162/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2018-GDC
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO XIMENDES ALVES (CPF n° 239.470.713-53)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DO ROSÁRIO XIMENDES ALVES, CPF nº 239.470.713-53, RG n° 291.886 - PI, nascida em 22/04/1956, matrícula nº 0215392, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e § único da EC n° 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 205 de 01 de novembro de 2018 (fl. 129 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14383/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5539/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.254/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 126 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.140,05 (mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	***FUNDAMENTAÇÃO***	***VALOR***
VENCIMENTO	ART. 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		***R$ 1.140,05***

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016430/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2018-GDC
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: IDELFONSO ALVES FERREIRA (CPF n° 097.158.783-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC n° 41/03, de interesse do servidor, Sr. IDELFONSO ALVES FERREIRA, CPF nº 097.158.783-34, RG n° 175.441 - PI, nascido em 25/12/1952, matrícula nº 0219932, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe D, Referência IV, lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 143 de 31 de julho de 2018 (fl. 203 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14324/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5522/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.893/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 199 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.703,27 (mil, setecentos e três reais e vinte e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	***FUNDAMENTAÇÃO***	***VALOR***
VENCIMENTO	ART. 5° DA LEI N° 5.591/06 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 1.624,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI- VANTAGEM PESSOAL	ART. 7° DA LEI N° 5.591/06	R$ 20,50
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5° DA LEI N° 5.591/06	R$ 58,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		***R$ 1.703,27***

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001053/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2018-GDC
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARCIA MENDES DE MENESES (CPF n° 182.433.553-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARCIA MENDES DE MENESES, CPF nº 182.433.553-91, RG n° 331.938 - PI, nascida em 03/08/1960, matrícula nº 0390, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3° da EC n° 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 06 de 09 de janeiro de 2018 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14293/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6809/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI),

DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.319/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 5.007,13 (cinco mil, sete reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Lei n° 6.468/13	R$ 5.007,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	***R$ 5.007,13***

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023091/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO N° 339/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria Vieira da Costa, CPF nº 372.363.003-06, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0671347, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2454/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.123,37); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 36,00), totalizando o valor de R$ 1.159,37 (mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/022293/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: AUGUSTO COMTE LOPES VILARINHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 338/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPOD E CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor AUGUSTO COMTE LOPES VILARINHO CPF nº 097.210.613-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe D, Referência "I", matrícula nº 0221953, lotada não Instituto de Assistência Técnica de Serviços com arrimo no art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2.658/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento, nos termos do Art. 5º da Lei nº 5.591/06, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R$ 1.403,58; II- Gratificação Adicional, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.591/06, no valor de R$ 45,98, totalizando o quantum de R$ 1.449,56 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022034/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: MARIA DE JESUS MARREIROS DA SILVA SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 337/18 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. MARIA DE JESUS MARREIROS DA SILVA SOARES, CPF nº 296.611.023-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 058, servidora do município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 27/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.632,47 - art. 1º, §1º e § 2º, da Lei Municipal n° 203/14). TOTAL DOS PROVENTOS R$ 2.632,47 (DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/023095/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: JOAQUIM ROSENDO MAIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSSA
DECISÃO N° 336/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor Joaquim Rosendo Maia, CPF nº 184.946.413-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0583391, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 2.230/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.142,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 50,61), totalizando o valor de R$ 1.193,41 (MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC n°. 023.046/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 189/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.151/2018, de 16/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Bernadeth dos Santos Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Bernadeth dos Santos Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Bernadeth dos Santos Sousa, CPF nº. 274.777.543-72, matricula nº. 0159, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 6º da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.151/2018, expedida em dezesseis de outubro de

dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.217 de vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.144,80 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 190,80 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.151/2018 - no valor mensal de R$ 1.144,80 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) mensais à Srª. Bernadeth dos Santos Sousa, CPF nº. 274.777.543-72, matricula nº. 0159, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 022.560/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 188/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.635/2018, de 03/10/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Caetana Rodrigues dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Caetana Rodrigues dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Caetana Rodrigues dos Santos, CPF nº. 337.245.123-68, matricula nº. 0718009, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.635/2018, expedida em três de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 205 de primeiro de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.416,16 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.379,86 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.133/18), b) Gratificação Adicional R$ 36,30 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.635/2018 - no valor mensal de R$ 1.416,16 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) mensais à Srª. Caetana Rodrigues dos Santos, CPF nº. 337.245.123-68, matricula nº. 0718009, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 022.248/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 185/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.559/2018, de 28/05/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Ivalda Alves Macena

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Ivalda Alves Macena.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Ivalda Alves Macena, CPF nº. 730.068.663-04, matricula nº. 0750417, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe "SL", Nível "I", lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.559/2018, expedida em vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 200 de vinte e cinco de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.701,98 (um mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.615,58 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 86,40 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.559/2018 - no valor mensal de R$ 1.701,98 (um mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos) mensais à Srª. Maria Ivalda Alves Macena, CPF nº. 730.068.663-04, matricula nº. 0750417, ocupante do Cargo de Professora 20 horas, Classe "SL", Nível "I", lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 022.145/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 186/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.204/2018, de 08/08/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Ribeiro de Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Ribeiro de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Ribeiro de Oliveira, CPF nº. 699.828.303-25, matricula nº. 0663930, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.204/2018, expedida em oito de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 185 de dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.159,59 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.123,37 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.133/18), b) Gratificação Adicional R$ 36,22 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.204/2018 - no valor mensal de R$ 1.159,59 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria Ribeiro de Oliveira, CPF nº. 699.828.303-25, matricula nº. 0663930, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 000.764/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 187/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.623/2017, de 10/11/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria do Rosário Arcanjo Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Rosário Arcanjo Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Rosário Arcanjo Silva, CPF nº. 218.089.023-00, matrícula nº. 4086805, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do poder Judiciário do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.623/2017, expedida em dez de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DJE nº. 8.324 de quatorze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R$ 11.551,37 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 6.974/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.623/2017 - no valor mensal de R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais à Srª. Maria do Rosário Arcanjo Silva, CPF nº. 218.089.023-00, matrícula nº. 4086805, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do poder Judiciário do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n°. 005.094/16

ATO PROCESSUAL: DM nº. 190/2018 - A_P
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Ato da Mesa nº. 055/2016, de 12/02/2016.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Valmir Alves de Araújo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Sr. Valmir Alves de Araújo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Sr. Valmir Alves de Araújo, CPF nº. 125.926.767-91, matricula nº. 0705, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 055/2016, expedida em doze de fevereiro de dois mil e dezesseis, publicada no DA nº. 029 de dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 2.510,71 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) 10.747 dias/12.775 dias de R$ 2.984,49 - R$ 2.510,71 (art. 40, § 1º, II da CF/88, nos termos da Lei nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais - Ato da Mesa nº. 055/2016 - no valor mensal de R$ 2.510,71 (dois mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos) mensais ao Sr. Valmir Alves de Araújo, CPF nº. 125.926.767-91, matricula nº. 0705, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator